



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.919073/2014-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-006.187 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (SUCESSORA DE TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL. NÃO ANEXADO.

Anula-se a decisão que não anexa planilha em formato de arquivo não paginável que, segundo ela própria, conteria as informações sobre retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas indicadas para a composição do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que se profira nova decisão na qual seja realizada a devida especificação das retenções eventualmente confirmadas, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (Sucessora de TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.) contra acórdão que concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo em apuração trimestral.

O despacho decisório havia homologado parcialmente as compensações declaradas porque apenas parte das retenções foram confirmadas.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou documentos pedindo o reconhecimento da totalidade do crédito e a homologação das compensações sob o argumento de que as glosas das retenções ocorreram não por causa de informações inconsistentes ou errôneas, mas sim pela ausência de repasse de informações de terceiros responsáveis pelas retenções. Afirmou que a falta de informação não significa ausência de retenção. Anexou o razão consolidado onde estariam escrituradas todas as retenções sofridas e informadas. Alegou, por fim, que a Receita Federal deveria levar em conta as informações de seus sistemas respeitantes à totalidade do ano-calendário e considerar a possibilidade de descasamento com o período trimestral em questão.

A DRJ proferiu, então, decisão que reconheceu parcela adicional do direito creditório depois de constatar a existência de retenções no Sistema DIRF para além daquelas já confirmadas pelo despacho decisório. Afirmou que as retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas estariam relacionadas em planilha anexada aos autos, na forma de arquivo não-paginável. Afora isso, considerou o razão consolidado insuficiente para o reconhecimento do crédito remanescente pois desacompanhado de documentação comprobatória. Haveria que se trazer os respectivos comprovantes de retenção ou comprovar “o recebimento do preço apenas pelo valor líquido de cada operação”. Neste sentido, constituiria prova bastante do fato-retenção a nota fiscal da operação acompanhada do documento bancário ou recibo que assegurasse o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, resumidamente, pede que:

- Em sede preliminar, se declare a nulidade da decisão de piso, por cerceamento do seu direito de defesa, porque:

- (i) em mais de quatorze processos, o julgador *a quo* proferiu decisões cujo resultado foi “absolutamente igual, idêntico e uniforme”, repetindo argumentos, sem analisar sequer um elemento de prova, para reconhecer pelo menos uma parcela do crédito glosado; e
- (ii) não consta no processo o referido arquivo não-paginável.

- No mérito, se promova o reconhecimento integral do crédito porque:

- (iii) teria havido equívoco no valor informado pela DRJ como saldo negativo complementar confirmado em DIRF;

- (iv) na medida em que destacou e deduziu o montante do imposto de seus recebimentos brutos constantes das notas fiscais de prestação de serviço que emitiu, a responsabilidade pelo efetivo recolhimento dos valores retidos é dos tomadores daqueles serviços;
- (v) há que se aplicar o princípio da verdade material; e
- (vi) junta documentos e apresenta fundamentação jurídica para a sua aceitação.

Na hipótese de não serem acatados seus requerimentos no sentido do reconhecimento integral do crédito remanescente, pugna pela conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto às preliminares de cerceamento do seu direito de defesa, não assiste razão à recorrente no que diz respeito à identidade de resultados em processos diferentes.

Não é verdade que o julgador *a quo* proferiu decisões cujo resultado foi “absolutamente igual, idêntico e uniforme”. Com efeito, compulsando a lista dos processos mencionados no recurso, conforme anexo identificado como “(Doc. 3)”, em confronto com os respectivos julgamentos disponíveis no Sistema e-Processo, é possível constatar que se trata de decisões com conteúdos semelhantes, mas, cada uma com resultado ajustado para os dados fáticos contidos no próprio processo. Assim, por exemplo, enquanto que no presente processo foi reconhecido direito creditório suplementar no valor de R\$ 5.255,41, no processo de n.º 10880.906667/2014-17, tal valor atingiu o montante de R\$ 22.521,78. Por sua vez, no processo de n.º 10880.900198/2014-22, o direito creditório adicional foi de R\$ 9.438,69.

Portanto, o julgador *a quo* observou as particularidades de cada caso. Tanto é que, nos processos onde pôde confirmar valores retidos que não haviam sido considerados pela unidade de origem, reconheceu o correspondente crédito na devida medida.

O que a recorrente pretende é se insurgir contra a não apreciação individualizada dos documentos juntados com as manifestações de inconformidade. Ora, mas a DRJ deixou claro o motivo pelo qual não analisou os detalhes dessa documentação. É que considerou o razão consolidado insuficiente para o reconhecimento do crédito remanescente pois desacompanhado de documentação comprobatória. Haveria que se trazer os respectivos comprovantes de retenção ou comprovar “o recebimento do preço apenas pelo valor líquido de cada operação”.

E não há nenhum problema na produção de decisões com conteúdos argumentativos semelhantes se, como até a interessada reconhece, os casos também são

semelhantes. Aliás, os próprios recursos voluntários apresentados em alguns desses casos, os quais foram pautados para esta mesma sessão de julgamento, também foram elaborados com conteúdos semelhantes.

Assim, não existiu cerceamento do direito de defesa. A decisão de piso foi expressa em sua fundamentação expondo as razões pelas quais não adiantaria aprofundar a análise dos documentos então apresentados.

Por outro lado, no tocante à inexistência do chamado “arquivo não-paginável”, de fato, parece que houve algum equívoco na sua anexação ao Sistema e-Processo. Apesar de ter sido juntado um documento intitulado “Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - IRRE/CSRF confirmado”, o sistema não disponibiliza nenhum arquivo quando se clica no ícone ao lado. Era de se esperar que fosse possível o “download” da planilha que contém a informação das retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas conforme mencionado pela decisão recorrida.

Destarte, na medida em que o voto condutor daquela decisão não especificou quais retenções foram admitidas e compuseram o direito creditório adicionalmente reconhecido, entendo que pode ter havido prejuízo para o direito de defesa da interessada.

A preterição desse direito é uma hipótese de nulidade claramente anunciada no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Veja-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida para que esta seja novamente formulada com a devida especificação das retenções eventualmente confirmadas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio